



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2277991-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes MARCELO ANDRÉ PARREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e NEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (INVENTARIANTE), é impetrado SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TJSP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam extinto o processo sem resolução do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Mandado de Segurança nº 2277991-97.2024.8.26.0000

Impetrantes: Marcelo André Parreira de Oliveira e outro

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 2462

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – Sistema remuneratório e benefícios - Decisão que determinou aos autores que juntassem documentos para que comprovassem a necessidade da concessão da gratuidade de justiça, ou então, efetuassem o recolhimento do preparo – Autores que intimados deixaram de cumprir a ordem - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Artigo 485, IV do CPC – Com consequente cancelamento da distribuição – artigo 290 do CPC. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos.

Mandado de Segurança interposto pelo **ESPÓLIO de MARCELO ANDRÉ PARREIRA DE OLIVEIRA**, represenado por sua inventariante, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**.

Em síntese, alega que Marcelo André Parreira de Oliveira exercia o cargo de Oficial de Justiça junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, vindo a falecer em 12 de maio de 2021.

Quando de seu falecimento, teria verbas trabalhistas a receber, referentes às férias indenizadas, horas credoras e saldo de salário, que somariam R\$ 71.731,36, mas que, até o presente momento, não foi realizado o pagamento.

Diz o impetrante que possui direito líquido e certo de receber as verbas trabalhistas já reconhecidas em favor do *de cujus*. Essas verbas teriam caráter alimentar e seriam protegidas constitucionalmente, devendo ser priorizadas.

Assim, diante da urgência, requer a concessão de liminar, determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma imediata, o pagamento das verbas, a fim de garantir o cumprimento do direito líquido e certo já reconhecido pela sentença homologatória do inventário.

Requer a concessão da liminar para imediato pagamento das verbas trabalhistas devidas ao espólio, no valor de R\$ 71.731,36, a notificação do impetrado para que apresente informações, a concessão da gratuidade de justiça e, ao final, seja confirmada à segurança.

A decisão de fls. 46/49 determinou a emenda a inicial.

Posteriormente, os herdeiros juntaram documentos, solicitaram sua habilitação e a concessão da gratuidade de justiça (fls. 57/112).

Foi determinado que os autores juntassem documentos comprovando a necessidade da concessão da benesse, ou efetuasse o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ocorreu o decurso do prazo, sem o cumprimento da ordem.

É o relatório.

Com efeito, a decisão de fls. 114 determinou que os autores juntassem documentos comprovando a necessidade da concessão da benesse, ou efetuasse o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

No entanto, ocorreu o decurso do prazo (fls 117), sem o cumprimento da ordem pelos autores.

Estabelece o artigo 290 do Código de Processo Civil que:

“Artigo 290: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias.”

Já o artigo 485, inciso IV, determina:

“Artigo 485: O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo...”

Assim, é o caso do cancelamento da distribuição com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição (CPC. Art. 290).

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator